



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Cataguases
RTOrd 0011315-30.2018.5.03.0052
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNICIPAIS DE
LEOPOLDINA
RÉU: MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEOPOLDINA, qualificado na petição inicial, ajuizou ação em face de **MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA**, alegando, em síntese, o réu não procedeu à individualização do FGTS relativo aos contratos de trabalho dos substituídos, impossibilitando-lhes o levantamento dos valores correspondentes. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. Apresentou aditamento no Id f7f0131

Indeferida a liminar em Id a14a52a.

O réu apresentou defesa escrita (Id 02bfbfb), arguindo prescrição total e, no mérito, rebatendo a pretensão autoral. Juntou procuração e documentos.

Na sessão do dia 10.10.2018, o réu não compareceu.

O autor se manifestou sobre a defesa e documentos em Id 115f855, com a juntada de novos documentos. Oportunizado o contraditório.

A instrução foi encerrada na sessão do dia 28.11.2018, sem a presença das partes, estando dispensadas.

Conciliação final e razões finais prejudicadas.

É o breve relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não verifico nos autos interesse público e social relevante que justifique a intervenção do Ministério Público na função de fiscal da lei.

A parte autora é plenamente capaz, ambas as partes estão devidamente representadas e eventual procedência da ação não repercutirá de forma expressiva no patrimônio da ré ao ponto de atingir o interesse público e social.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora de intimação do Ministério Público do Trabalho para atuar nos autos.

PRESCRIÇÃO BIENAL

O réu suscita a prescrição do direito de ação alegando que, ainda que seja considerada a ocorrência de renúncia à prescrição em razão da confissão estabelecida em razão do parcelamento, este foi quitado em 2008 e esta ação foi ajuizada após decorridos mais de dois anos.

Conforme noticia a defesa, o reclamado firmou dois contratos de parcelamento da dívida relativa aos recolhimentos devidos ao FGTS, sem contestar a regularidade da cobrança, que englobaram o período de 01/1967 a 02/1991, liquidada em 10/06/2008 e o período de 08/2000 a 12/2000, quitada em 13/08/2001 (v. ofício transcrito na defesa, fls. 174).

Com efeito, ao reconhecer a dívida e propor-se ao pagamento, o réu praticou ato incompatível com a prescrição arguida, o qual configura renúncia tácita ao instituto prescricional, na forma do art. 191 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, a teor do art. 8º da CLT.

Em se tratando de renúncia à prescrição e não de interrupção desta, não há falar em nova contagem do prazo prescricional após o término do pagamento do parcelamento da dívida confessada.

Nesse mesmo sentido, o entendimento firmado pela Eg. Turma Recursal de Juiz de Fora, nos autos do processo RO 000950-19.2015.503.0052, de relatoria do Desembargador Heriberto de Castro, publicada em 19/11/2015.

Afasto, pois, a alegada prescrição bienal.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há de se aplicar à hipótese a técnica de inversão do ônus de prova prevista nos parágrafos do artigo 373 do CPC/2015, devendo as partes se submeterem as ordinárias regras de ônus de prova previstas nos artigos 818 da CLT c/c 373, I e II do CPC/2015.

Indefiro a pretensão do réu.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

REVELIA. MATÉRIA DE DIREITO

O réu não compareceu à sessão do dia 10.10.2018, para a qual foi devidamente intimado, com as pertinentes cominações, observando-se que no caso, não houve dispensa do comparecimento à audiência.

De par com isso, declaro a revelia do segundo réu, aplicando-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Desde já, porém, insta esclarecer que a confissão ficta não atinge a matéria de direito discutida nos autos.

DEPOSITOS DO FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO

Relata o sindicato autor que o réu adotou o regime jurídico celetista até a alteração para o regime estatutário, através da Lei Complementar 02/2002. Alega que o FGTS recolhido pelo réu não foi individualizado, o que impossibilitou os substituídos de realizar o saque dos valores correspondentes, sustentando que, a despeito da ausência de obrigatoriedade do recolhimento no período anterior à promulgação da CF/88, o réu confessou a dívida, ao aderir ao parcelamento junto ao órgão gestor, o qual abrangeu o período a partir de 01/1967.

Pretende que a parte ré proceda à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS relativamente aos contratos de trabalhos havidos com os substituídos, a fim de serem transferidos para suas contas individuais vinculadas ao FGTS ou à entrega de documentos declarando ou demonstrando o efetivo recolhimento do FGTS, tudo com o objetivo de liberação dos depósitos vinculados.

O reclamado, por sua vez, alega que efetuou regularmente todos os depósitos do FGTS devidos e que os recolhimentos que foram objeto de parcelamento perante a CEF se referem a período em relação ao qual não eram obrigatórios os depósitos de FGTS, por ausência de adesão expressa do reclamante, conforme Lei 5.107/66, tratando-se de valores a ele destinados.

Consoante noticia o ofício transcrito na defesa, o município réu firmou com a CEF dois acordos de parcelamento de débitos junto ao FGTS, o primeiro em 01/10/1993, relativamente ao período de 01/1967 a 02/1991, referente a débito confessado espontaneamente e a débitos notificados pelo MTE, e o segundo em 04/04/2001, referente ao período de 08/2000 a 12/2000, correspondente a débito também confessado.

Portanto, o pedido deduzido nos autos refere-se a valores já depositados em decorrência do parcelamento firmado com a CEF, decorrentes de dívidas confessadas espontaneamente, cuja titularidade não é do Município, mas dos empregados, efetivos credores de tais importâncias.

Se o próprio réu confessou espontaneamente a dívida, não cabe agora qualquer alegação de que os valores não são devidos aos substituídos porque os recolhimentos não eram obrigatórios ou porque não houve comprovação da opção expressa pelo regime do FGTS. Ora, o reconhecimento do débito pelo réu

importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente.

Não bastasse isso, parte das parcelas objeto do acordo de parcelamento refere-se a período em que a vinculação ao FGTS já seria obrigatória, a saber, de outubro de 1988 a fevereiro de 1991 e de agosto a dezembro de 2000.

De acordo com o art. 15 da Lei 8036/90, incumbe ao empregador a obrigação relacionada à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS, por meio do fornecimento de informações que permitam identificar os dados cadastrais dos trabalhadores titulares das contas vinculadas e individualizadas, sendo que o descumprimento dessa obrigação acarreta a impossibilidade de apropriação pelo empregado do montante a ele devido a título da referida parcela trabalhista.

Assim, cabe ao réu, na condição de empregador, efetuar a correta individualização dos valores recolhidos a título de FGTS, ainda que em decorrência de parcelamento celebrado com a instituição bancária gestora, não se prestando para eximi-lo desta obrigação, a alegação de que os depósitos efetuados não eram obrigatórios, ou de que não houve comprovação da opção pelo FGTS, uma vez que a adesão ao parcelamento importa confissão de dívida e da condição de opção dos respectivos empregados.

De acordo com o art. 784 do CPC, são títulos executivos extrajudiciais:

"(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

Nesse contexto, não pode o réu eximir-se da sua obrigação legal, na condição de empregador e de devedor confesso do FGTS relativo ao

contrato de trabalho mantido com os substituídos, de efetuar a correta individualização dos valores recolhidos a título de FGTS, devendo tomar todas as providências necessárias a fim de tornar os respectivos valores disponíveis na conta vinculada dos empregados, de forma a possibilitar o respectivo saque pelo empregado ou seu representante legal.

Por tais fundamentos, condeno o reclamado à obrigação de fazer correspondente à individualização dos depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos, comprovando nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de intimação específica, sob pena de pagamento de indenização substitutiva equivalente.

A despeito do entendimento ora adotado, mantenho, por ora, o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que as matérias de direito objeto de análise, além de complexas, não são pacíficas. Ademais, a presente demanda envolve créditos de dúlice natureza, uma vez que os recursos do FGTS, embora sejam de titularidade dos trabalhadores, são utilizados para finalidades públicas, como o financiamento do sistema de habitação.

Neste sentido, entendo que os efeitos da tutela deferida deverão ser observados, apenas e tão somente após o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, descabe falar em oficiamento à CEF determinando a liberação de valores, pois a questão relativa aos procedimentos administrativos junto ao órgão gestor refoge da competência desta Justiça Especializada.

EXTENSÃO DOS EFEITOS DESTA DECISÃO

Tratando-se de demanda em substituição processual, observar-se-ão os seguintes parâmetros, quando do trânsito em julgado:

a) não se encontram abrangidos pela presente decisão trabalhadores que pleitearam a presente parcela em demanda individual, desde que com decisão transitada em julgado, ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA

PRESENTE AÇÃO, sendo que, caso contrário, observar-se-á o disposto no artigo 104 do CDC, cumprindo aos trabalhadores requererem a suspensão do feito quanto ao aspecto;

b) também não se inserem na demanda trabalhadores que tenham realizado transação judicial devidamente homologada quanto ao aspecto ou que tenham transacionado cláusula de extinção total de contrato de emprego, repita-se, em sede processual, ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO;

d) esta decisão alcança apenas os empregados do município réu que mantiveram vínculo de emprego com o mesmo no período de 01/1967 até 28.06.2002;

d) em liquidação, o reclamado deverá apresentar relação fiel de todos os empregados inseridos na situação alhures, sendo que, caso seja suscitada dúvida, apresentará GFIP para conferência, bem assim, das respectivas fichas financeiras, com os respectivos CAGEDs, devendo se valer, ainda, de registros junto à CEF e no CNIS.

JUSTIÇA GRATUITA

Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas.

Não há dúvida, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.

Por certo, a concessão de assistência judiciária às partes (sindicado e reclamado) encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. Nesse sentido os arts. 790, § 3º da CLT e do art. 99, § 3º do NCPC.

Assim, ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça para o Sindicato Autor.

Por tais fundamentos, indefiro o pleito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência, ainda que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita.

Isso posto, com fulcro no artigo 791-A da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor do patrono da parte autora) e, caso a obrigação de fazer seja integralmente cumprida, sem gerar execução da penalidade arbitrada, ficam desse já arbitrados em R\$1.500,00 os honorários sucumbenciais devidos pelo réu, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte autora, não há falar em honorários advocatícios a favor do réu.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora incidem sobre o valor principal atualizado, computados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT 3ª Re, pelos índices aplicados à caderneta de poupança, pro rata die, segundo entendimento da Tese Jurídica Prevalente nº 12 do TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud.

31/08/2016, 1º e 02/09/2016)"

No que se refere à correção monetária, não se aplica o IPCA-e à atualização dos débitos em ações trabalhistas ajuizadas em face da fazenda pública, ao menos por enquanto, já que a matéria ainda pende de decisão nas cortes superiores, sendo objeto do TEMA 810 do STF (RE 870.947): "*Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009*".

Com efeito, no dia 29.09.2018 foi publicada decisão no DJE, na qual o Relator do RE 870.947, Ministro Luiz Fux, concedeu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, na forma do artigo 1.206, § 1º, do CPC, de sorte que as teses jurídicas fixadas no Tema 810 do STF, entre as quais a aplicação do IPCA-E, não podem ser aplicadas, até que haja a modulação dos efeitos do v. Acórdão.

Nesse sentido orienta o OFÍCIO CIRCULAR N. TRT/NUGEP 15/2018.

Portanto, as parcelas da condenação deverão ser atualizadas monetariamente na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, com os índices do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Como a condenação se refere ao cumprimento de obrigação de fazer, conversível em obrigação de pagar parcelas de natureza indenizatória (FGTS), descabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

OFICIAMENTO

Ao trânsito em julgado, oficiem-se à CEF e à SRMTE, para

que adotem as medidas que julgarem cabíveis.

Desnecessária a expedição de outros ofícios.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEOPOLDINA** em face de **MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA**, rejeito a prescrição arguida; e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para, observados os critérios estabelecidos na fundamentação, condenar o reclamado no cumprimento da seguinte obrigação de fazer:

- individualização dos depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos, comprovando nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de intimação específica, sob pena de pagamento de indenização substitutiva equivalente.

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor do patrono da parte autora) e, caso a obrigação de fazer seja integralmente cumprida, sem gerar execução da penalidade arbitrada, ficam desde já arbitrados em R\$1.500,00 os honorários sucumbenciais devidos pelo réu, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Juros de mora incidem sobre o valor principal atualizado, computados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT 3ª Re, pelos índices aplicados à caderneta de poupança, pro rata die, segundo entendimento da Tese Jurídica Prevalente nº 12 do TRT da 3ª Região.

As parcelas da condenação deverão ser atualizadas

monetariamente na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, com os índices do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST.

Como a condenação se refere ao cumprimento de obrigação de fazer, conversível em obrigação de pagar parcelas de natureza indenizatória (FGTS), descabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas, pelo reclamado, isento (artigo 790-A da CLT), no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$50.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CATAGUASES, 28 de Novembro de 2018.

MARISA FELISBERTO PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: [MARISA FELISBERTO PEREIRA] -
3da4f9f
[https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)